



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa**

Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2020

Autoria: Vereador Léo Bezerra

**PARECER**

*PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1966/2020. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE TESTAGEM AMPLA E MONITORAMENTO DA TEMPERATURA CORPÓREA DE ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA PARA DETECÇÃO DE CASOS DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NAS UNIDADES ESCOLARES, QUANDO DO RETORNO ÀS AULAS, E ADOTA OUTRAS PROVÍDÉNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

**I - RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 1966/2020 de autoria V. Sr. Vereador Léo Bezerra, cujo objetivo é implementar na Administração Pública Municipal a política de Testagem Ampla e Monitoramento da Temperatura Corpórea de Alunos e Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino para a detecção de casos do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) nas respectivas unidades escolares.

Ato contínuo, designa que, a testagem será implementada quando do retorno dos corpos docente e discente às unidades escolares por ocasião da cessação da suspensão das aulas presenciais decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em função da pandemia do novo Coronavírus (SARSCoV-2).

Ademais, estipula que, a Política Municipal estatuída terá por atribuição primária e precípua prover testagem para detecção do COVID-19 e aferição da temperatura corpórea de alunos e profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino,

1 C



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa**

obedecendo aos seguintes princípios: respeito à privacidade e à dignidade daqueles submetidos à testagem e aferição; de temperatura corpórea; periodicidade diária, conforme comparecimento às unidades escolares; orientações e encaminhamentos necessários a pais, responsáveis e profissionais de Educação.

Por fim, define que, serão submetidos à aferição de temperatura corpórea os visitantes ocasionais das unidades escolares, quaisquer que sejam de forma a detectar possíveis casos do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar, pretende implementar na Administração Pública Municipal a política de Testagem Ampla e Monitoramento da Temperatura Corpórea de Alunos e Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino para a detecção de casos do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) nas respectivas unidades escolares.

Applaudo-se a iniciativa meritória do Eminent Parlamentar, inclusive pelo momento atual, que o Brasil está enfrentando na luta pela atenuação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), porém o presente projeto de lei impõe atribuições a Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa - SEDEC, e, assim interfere na organização e funcionamento da administração municipal, sendo esta iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão expressa do art. 30 da Lei Orgânica do Município e vedada no art. 163, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva municipal, está invadindo a competência privativa, expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. 3)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa**

RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a criação/estruturação de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

“ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do chefe do executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, ii da constituição estadual. Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada procedente. unânime. (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 20/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120408380000 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)”

(1)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa**  
Por este prisma, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob o n. 1966/2020.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade, e por conseguinte, a rejeição total do Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 30/07/2020.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2020, concluindo pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação:

**Thiago Lucena**

Vereador Presidente

**Bruno Farias de Paiva**

Vereador Vice-Presidente

**Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto**

Vereador Membro

**Leo Bezerra**

Vereador Membro

**Dinho**

Vereador Membro

**Gabriel Carvalho Câmara**

Vereador Membro

**Renato Martins**

Vereador Membro